DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO — COMPETÊNCIA RECURSAL NO ESTADO DE SÃO PAULO[1]

ÁLVARO LAZZARINI*

1. *Razão do estudo.* 2. *Direito Público e Direito Privado: dificuldade da distinção na fixação da competência recursal.* 3. *Casuística de recursos distribuídos como matéria de Direito Privado, embora o seja de Direito Público.* 3.1. *Obrigações oriundas de contrato do qual o Estado participe.* 3.2. *Obrigações oriundas de prestação de serviços que o Estado haja autorizado, delegado, permitido ou concedido.* 3.3. *Responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos.* 3.4. *Bem público imóvel objeto de ação de usucapião.* 3.5. *Loteamentos e Direito Urbanístico.* 4. *Necessidade de critério objetivo para a distinção: o que se deve adotar.* 5. *Proposta de* lege ferenda.

1. *Razão do estudo*

A Resolução n. 90/95 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reestruturou as Seções Civis do Tribunal de Justiça, redistribuindo-lhes as competências entre a Seção de Direito Privado e a Seção de Direito Público, sendo absolutas essas competências.

Por força de seu artigo 8º, foi expedido o Provimento n. 39/95 da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com caráter vinculativo para as Seções Civis.

1 Estudo sobre o tema e proposta de revisão na repartição de competências entre as Seções de Direito Público e de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo, 06 de setembro de 1996.

* Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Coordenador de Direito Administrativo da Escola Paulista da Magistratura, Professor de Direito Administrativo da Academia de Polícia Militar do Barro Branco e Sócio-Colaborador do Instituto dos Advogados de São Paulo.

Ocorre que esse ato administrativo da Egrégia Presidência deve ter encontrado dificuldade para tratar da fixação da competência das duas Seções Civis, pois a referida Resolução n. 90/95 teve como filosofia a separação entre matéria de Direito Privado e matéria de Direito Público, temática de não fácil posicionamento.

Daí encontrarmos matéria de Direito Público sendo tratada como de Direito Privado na competência recursal da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Direito Público tem princípios próprios nem sempre de fácil manuseio por quem tem a sua cultura voltada à aplicação dos princípios de Direito Privado, ou seja, dos privativistas, com as suas conseqüências no julgamento do feito.

Surge, assim, a premente necessidade de melhor adequar-se a regra de competência entre as duas seções especializadas, competência de natureza absoluta, de modo a evitar que matéria de Direito Público fique sujeita a exame de especialistas em Direito Privado, sendo verdadeira a recíproca, com graves conseqüências na aplicação do Direito Objetivo vigente.

2. *Direito público e direito privado: dificuldade da distinção na fixação da competência recursal*

Conforme o atesta Vicente Ráo[2], "Um dos mais árduos problemas da ciência jurídica contemporânea é o da distinção do direito objetivo em direito público e direito privado. Atravessa o direito, reiteradamente o dissemos, uma fase de transição, à procura de novas regras práticas que melhor e mais adequadamente correspondam às necessidades sociais de nosso tempo, fase de transição que se processa em tumulto, por meio de uma desordenada multiplicidade de normas reveladoras de intervenção crescente do Estado na ordem privada e, por via de conseqüência, de uma intromissão progressiva do direito público na esfera do direito privado. Tal é, entre outras dificuldades inerentes ao problema, a causa das divergências reinantes entre os autores, nesta matéria".

Sobre a questão José Cretella Júnior[3] ressalta que "Constitui o direito sem dúvida alguma uma unidade, mas bifurcada em dois campos comunicáveis entre si, embora informados por princípios distintos — os de *direito público* e os de *direito privado.* A intercomunicação entre os dois campos é tão grande, por vêzes, que não permite o estabelecimento de fronteira nítida que os separe, de modo absoluto, encontrando-se inúmeras vezes regras típicas do direito público a regerem situações do direito privado e, vice-versa, regras privatísticas a governarem institutos incontestáveis do direito público. A sentença de Ulpiano — "*ius publicum est quod ad statum rei romanae spectat, privatum, quod ad singulorum utilitatem*" — satisfatória para os

2 RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*, v. 1, 3ª ed., 1991, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 183.

3 CRETELLA JÚNIOR, José. *Tratado de Direito Administrativo*, v. I, 1ª ed., 1966, Forense, Rio de Janeiro, p. 15.

integrantes do orbe romano e ainda perfilhada por alguns doutrinadores, tem de ser reformulada, para ceder lugar à seguinte: direito público é o que disciplina relações jurídicas em que *preponderam imediatamente* interesses de ordem pública; direito privado é o que disciplina relações jurídicas em que *predominam imediatamente* interesses de ordem particular."

Washington de Barros Monteiro[4], por sua vez, invocando a lição de Alberto Trabucchi, adverte que "a distinção entre direito público e direito privado não resulta de uma linha separativa precisa; é sujeita a alterar-se no tempo e no espaço, segundo as tendências sociais e políticas, conforme o idealismo que anime as nações".

É, de fato, o que ensina Alberto Trabucchi[5], ou seja, "La distinción entre Derecho Público y Privado no ha seguido una linea clara y constante, sino que se ha encontrado sujeta a mutaciones en el tiempo y lugar de conformidad con las distintas tendencias políticas y sociales. En a época actual, en relación con la tendencia moderna hacia formas más sociales, se viene observando en el mundo jurídico un cambio sustancial en cuanto se concede mayor relevancia a los interesses colectivos y se exige un respeto superior a la sociedad constituida por todos los hombres. El sistema, por tanto, sure una continua y rápida evolución, en el sentido de una ampliación en el campo y criterios que son propios del Derecho Público; también se nota, correlativamente, una más amplia aplicación del Derecho Privado mediante el empleo de sus instrumentos en la actividad económica de los entes públicos".

3. *Casuística de recursos distribuídos como matéria de direito privado, embora o seja de direito público*

3.1. *Obrigações oriundas de contrato do qual o estado participe*

Essa dificuldade, por exemplo, está bem presente na previsão do artigo 183, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na redação dada pela Resolução n. 90/95, quando prevê ser da competência da Seção de Direito Privado "obrigações de Direito Privado em geral, *ainda que oriundas de contrato do qual o Estado participe, ou de prestação de serviços que haja autorizado, delegado, permitido, ou concedido*".

Quando oriundas de contrato do qual o Estado participe, evidentemente, não mais se pode considerar como obrigação de Direito Privado, porque, o vigente Estatuto das Licitações (Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com a sua Consolidação determinada pelo artigo 3º da Lei n. 8.883, de 1994), é bem claro no sentido de que,

4 BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de Direito Civil*, 1º v. — Parte Geral, 13ª ed., 1975, Saraiva, São Paulo, p. 11.

5 TRABUCCHI, Alberto. *Instituciones de Derecho Civil*, Tomo I, 1967, Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, Espanha, p. 9.

"Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada" (artigo 2º, parágrafo único), lembrando-se, também, que a referida lei "estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (artigo 1º, *caput*), razão pela qual "Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios" (artigo 1º, parágrafo único).

O artigo 54 do Estatuto das Licitações, ao certo, coloca pá de cal sobre a previsão regimental enfocada quando prevê que "Os contratos administrativos de que trata esta Lei *regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público,* aplicando-se-lhes, *supletivamente, os* princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de *direito privado".*

Como se verifica o *direito privado só supletivamente é aplicado em obrigações oriundas de contrato do qual o Estado participe.* O contrato é regido pelas suas cláusulas *e pelos preceitos de direito público.*

Temos, portanto, norma legal cogente que deve ser respeitada pela norma regimental. Esta não pode inverter as situações jurídicas na regra de competência, dizendo ser de Direito Privado o que a lei e a doutrina dizem ser de Direito Público.

3.2. *Obrigações oriundas de prestação de Serviços que o estado haja autorizado. Delegado. Permitido ou concedido*

A norma regimental em exame, como anotado, prevê como de Direito Privado as obrigações oriundas de prestação de serviços em que o Estado tenha autorizado, delegado, permitido, ou concedido. Evidentemente, houve esquecimento que essa terceirização, já à época das alterações regimentais de que se trata, estava normatizada, em especial, pela Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, combinada com a Lei n. 9.074, de 07 de julho de 1995, ou seja, pelo denominado "Estatuto da Concessão e Permissão de Serviços e Obras Públicas".

O artigo 1º da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, indica que "As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos", estes, como focalizado, regulados pelo *direito público* e só supletivamente pelo *direito privado.*

O referido "Estatuto das Concessões e Permissões", até mesmo, estabelece o regime jurídico de direito público dos usuários, prevendo seus "Dos Direitos e Obrigações dos Usuários", no Capítulo III, artigo 7º, da respectiva lei, de modo que os usuários têm suas relações jurídicas disciplinadas, atualmente, por princípios jurídicos de *Direito Público* e não mais pelos do *Direito Privado.*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro[6], cuidando dos *"Efeitos trilaterais da concessão"*, observa que "uma das características do contrato de concessão de serviço público é a de produzir efeitos trilaterais: embora celebrado apenas entre o poder concedente e concessionário, os seus efeitos alcançam terceiros estranhos à celebração do ajuste e que são os usuários do serviço concedido." Ao depois, Maria Sylvia Zanella Di Pietro[7] invoca a lição de Héctor Jorge Escola e acrescenta que "A situação do usuário, nos serviços públicos concedidos, é idêntica à que lhe cabe quando o serviço é prestado diretamente pela administração: é o beneficiário, é o destinatário do serviço público, e como tal não é parte na relação contratual concedente-concessionário, mas sobre ele repercutem os efeitos do contrato celebrado, que se estendem em relação a ele".

3.3. *Responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos*

Outro aspecto relevante da temática diz respeito à responsabilidade civil. O artigo 183, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a redação dada pela Resolução n. 90/95, atribui à Seção de Direito privado competência para processar e julgar os feitos regidos pelo Direito Privado de "responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, *salvo a do Estado*". O artigo 184, inciso VII, também na nova redação, por sua vez, prevê caber à Seção de Direito Público a competência para processar e julgar os feitos regidos pelo Direito Público de responsabilidade civil do Estado, inclusive a decorrente de apossamento administrativo e de desistência de ato expropriatório".

Não se atinou, com a devida vênia, que o artigo 36, § 6º, da vigente Constituição da República estabeleceu, igualmente no mesmo plano, a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público, como também das de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Não mais é, portanto, de direito privado a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos por danos causados por seus agentes, nessa qualidade, como também a ação regressiva que contra eles caiba. É, isto sim, de inequívoca natureza de Direito Público, por prevista na Constituição da República e sujeita aos princípios e normas do moderno Direito Administrativo.

Fica, pois, difícil a sustentação da previsão regimental de que se trata de matéria de Direito Privado da competência da Seção de Direito Privado.

6 DI PETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*, 1ª ed., 1996, Editora Atlas, São Paulo, p. 57.

7 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Obra* e ed. cits., p. 58.

3.4. *Bem público imóvel objeto de ação de usucapião*

Ação de usucapião de bem público imóvel, igualmente, deve merecer atenção, porque, *bem público* que seja objeto de ação de usucapião, na verdade, sujeita-se à disciplina do *Direito Público,* que o tem como imprescritível, malgrado a funda divergência jurisprudencial que se lavrou por muito tempo, como lembra Hely Lopes Meirelles[8], o que levou o Supremo Tribunal Federal a editar a sua Súmula n. 340.

A Primeira Câmara de Direito Privado, no julgamento do agravo de instrumento n. 14.786.4/8, de São Paulo, de que fomos relator e em que foi agravante Municipalidade de São Paulo e agravado Mauro Corsini e sua mulher, houve por bem não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos à Seção de Direito Público, porque, citada como litisconsorte passiva necessária, a Municipalidade contestou a ação por tratar-se de bem público imóvel o objeto da ação de usucapião, demonstrando-se ser *propriedade regida pelo direito público* e não pelo *direito privado*[9].

A mesma Colenda Câmara de Direito Privado, aliás, tem outro precedente de não conhecimento de recurso em ação de usucapião que versa sobre bem imóvel público (apelação cível n. 274.544-1/0, de Limeira).

O Provimento n. 39/95, porém, não distingue entre imóvel particular e imóvel público, tendo como da competência da Seção de Direito Privado usucapião que versa sobre este último, apesar da doutrina tê-lo como regido pelo Direito *Público* Não pode uma Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na sua função jurisdicional, aceitar como de Direito Privado o que é de Direito Público, embora ato administrativo da Presidência da Corte tenha laborado no equívoco de fazê-lo, ignorando a evolução publicista do Direito quanto à natureza jurídica dos bens públicos, matéria típica do moderno Direito Administrativo, com flagrante desrespeito à filosofia que lavrou o Órgão Especial da Corte Paulista a especializar suas Seções Civis, com a criação e estruturação de toda uma Seção de Direito Público, com competência absoluta para dirimir litígios que devem ser debatidos com a visão do Direito Público, cujos princípios são diversos dos de Direito Privado.

3.5. *Loteamentos e direito urbanístico*

O mesmo Provimento n. 39/95, igualmente, cuida de loteamentos como sendo matéria de Direito Privado e, assim, os coloca na competência da Seção de Direito Privado com a rubrica: "Ações relativas a loteamentos e a localização de Lotes."

8 LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro,* 21ª ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo *et alii,* 1996, Malheiros Editores, São Paulo, p. 455.

9 DI PETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo,* 5ª ed., 1994, Editora Atlas, São Paulo, p. 427; MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno,* 1ª ed., 1996, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 267, MEIRELLES, Hely Lopes. *Obra* e ed. cits., p. 433; MORAES SALLES, José Carlos. *Usucapião de Bens Imóveis e Móveis,* 2ª ed., 1992, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 121; PINTO, Nélson Luiz. *Ação de Ususapião,* 2ª ed., 1991, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p.72.

Loteamento, porém, é matéria de Direito Urbanístico[10], sub-ramo do Direito Ambiental, importante capítulo do Direito Administrativo, vale dizer *loteamento* é matéria de Direito Público e não de Direito Privado e sua aprovação depende de ato administrativo da competência da Prefeitura Municipal, tudo, aliás, conforme foi fundamentado no acórdão de 27 de agosto próximo passado no agravo de instrumento n. 11.375-4/0, de São Vicente, de que fomos relator e em que foram agravantes Armindo Ramos Filho e sua mulher e outros, sendo agravado Ministério Público, agravo esse tirado de ação civil pública, que o agravado move aos agravantes e à Municipalidade de São Vicente, esclarecendo-se que, dado a matéria versada na petição inicial da ação civil pública, a Primeira Câmara de Direito Privado não conheceu do recurso e, também, determinou a remessa dos autos à Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

De Direito Privado só podem ser consideradas as relações jurídicas resultantes de contratos entre loteador e comprador de lote. As que dizem respeito ao loteamento em si são de Direito Público e, assim, a competência recursal é da Seção de Direito Público.

4. *Necessidade de critério objetivo para a distinção: o que se deve adotar*

Há, necessário é dizer, inúmeros critérios para distinguir o Direito Público do Direito Privado, todos com os seus prós e contras.

A José Cretella Júnior[11] não passou esquecida a questão em exame, quando, no seu citado *Tratado de Direito Administrativo,* a equacionou de modo perfeito, sustentando que "O direito administrativo é, inequivocamente, um ramo do *direito público interno.* Entre outros, dois critérios principais têm sido adotados para distinguir o direito *em público e privado* — o do *interesse e* o do *sujeito da relação jurídica.* Por qualquer dos dois critérios a conclusão se impõe: o *direito administrativo é ramo do direito público.*

Com efeito, pelo primeiro dos critérios apontados, a idéia mestra que dirige o direito administrativo é a do interesse público, princípio que informa todas as normas jurídico-administrativas, ao passo que, pelo segundo critério, é fácil verificar-se que uma pessoa de direito público (ou *de direito privado que recebeu poderes de outra pessoa de direito público para agir em seu nome*) é sujeito de presença obrigatória nas relações reguladas pelas normas administrativas. Ora, se um dos sujeitos, pelo menos, atua com prerrogativas de autoridade na consecução de interesses públicos, é evidente que as relações regidas pelo direito administrativo são da órbita do direito público", concluiu José Cretella Júnior.

10 ABREU DALLARI, Adilson e VALLE FIGUEIREDO, Lúcia. *Temas de Direito Urbanístico,* 2º v., 1ª ed., 1991, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 7; LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de Direito Administrativo,* 1ª ed., 2ª tiragem, 1996, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 281, LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Municipal Brasileiro,* 6ª ed. atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 3ª tiragem, 1993, Malheiros Editores, São Paulo, p. 411-413.

11 CRETELLA JÚNIOR, José. *Obra, v.* e ed. cits., p. 16.

Vicente Ráo[12], por exemplo, lembra, embora faça suas críticas, o *"Critério subordinado à diversidade dos titulares desses direitos"*, dizendo: "Invoca-se, mais, para distinguir o direito público do direito privado, a diversa qualidade dos sujeitos ou titulares dos direitos subjetivos correspondentes: naquele, o titular dos direitos é o Estado; neste, titulares são as pessoas, físicas ou jurídicas, particulares. No entanto, como o Estado pode figurar em relações de direito privado, tais, por exemplo, as de caráter patrimonial, esclarece-se, ou corrige-se essa noção, dizendo-se que, nas relações de direito público, o Estado figura como titular do poder soberano".

Esse segundo critério — o do *sujeito da relação jurídica* —, apesar das críticas do próprio Vicente Ráo, por mais objetivo que é, melhor atende às necessidades de fixação da regra de competência entre as duas Seções Civis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou seja, entre a Seção de Direito Privado e a Seção de Direito Público, vale dizer, tudo que diga respeito ao Estado, suas autarquias, entidades fundacionais e entidades paraestatais — devemos considerar também as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (artigo 36, § 6º, da Constituição da República — deve ser considerado como de interesse público inafastável e, assim, deve ser tratado como matéria de Direito Público e não de Direito Privado, mesmo porque, ainda conforme Vicente Ráo[13], "o Estado não se despe totalmente de seus atributos de representante do poder soberano, mesmo quando participa de relações disciplinadas pelo direito privado".

Tal critério foi adotado em linhas gerais no Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar n. 3, de 27 de outubro de 1969), artigo 35, expresso no sentido de que

"Artigo 35 — Aos Juízes das Varas da Fazenda do Estado compete:

I — processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Estado e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou opoente, excetuados:

a) os de falência;

b) os mandados de segurança contra atos de autoridade estaduais sediadas fora da Comarca da Capital; e

c) os de acidentes do trabalho.

II — conhecer e decidir as ações populares que interessem ao Estado ou às autarquias e entidades paraestatais; e

III — cumprir cartas precatórias e rogatórias em que seja interessado o Estado.

Parágrafo único — As causas propostas perante outros juízes, desde que o Estado nelas intervenha como litisconsorte, assistente ou opoente, passarão à competência das Varas da Fazenda do Estado."

Regra de competência similar é encontrada no artigo 36 do mesmo Código Judiciário do Estado de São Paulo no que se relaciona com as antigas Varas da

12 RÁO, Vicente. *Obra, v.* e ed. cits., p. 186.

13 RÁO, Vicente. *Obra, v.* e ed. cits., p. 186.

Fazenda Municipal, agora, unificadas com as da Fazenda do Estado com a denominação de Varas da Fazenda Pública.

No que se refere à Justiça Federal, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República tem regra de competência igual, pois, firma que

"Art. 109 — Aos juízes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autores, rés, assistentes ou opoentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho",

sendo que a competência recursal dos Tribunais Regionais Federais, a teor do artigo 108, inciso II, da Constituição da República, está assim disciplinada:

"Art. 108 — Compete aos Tribunais Regionais Federais:

.....

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição."

5. *Proposta de* lege ferenda

Cabe, portanto, concluir este estudo com a proposta *de lege ferenda* que, na repartição de competência entre as Seções de Direito Privado e de Direito Público, em nova Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescente-se um parágrafo único ao artigo 184 do Regimento Interno, na redação dada pela Resolução n. 90/95, no seguinte teor:

"Art. 184 — Aos órgãos da Seção de Direito Público cabe processar e julgar os feitos regidos pelo Direito Público, compreendendo-se, dentre outros que não sejam da competência específica dos Tribunais de Alçada, os relativos às seguintes matérias:

.....

.....

Parágrafo único — Para fins deste artigo, considera-se de Direito Público todo feito em que a Fazenda Pública, suas autarquias, entidades fundacionais, entidades paraestatais e pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos forem interessadas na qualidade de autora, ré, assistente ou opoente, exceto os de falência e os de acidente de trabalho.



Ref. 0038
Brochura
238 págs.
Form. 14x21
1992

ASPECTOS MODERNOS DO DIREITO SOCIETÁRIO

Nelson Eizirik

Esta obra reúne parte dos estudos e pareceres de Direito Societário e mercado de capitais escritos nos últimos quatro anos pelo autor, quase todos inéditos. A eventual modernidade da obra é dada pelos temas que a compõem — ainda pouco analisados na doutrina nacional — e pela abordagem utilizada, na qual os institutos jurídicos são estudados tendo em vista, sua função econômica.